

**REGULAMENTO (CE) N.º 1977/97 DA COMISSÃO**

de 10 de Outubro de 1997

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os montantes das  
quotizações à produção no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 28.º e o n.º 5 do seu artigo 28.ºA,Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/94<sup>(4)</sup>, prevê que os montantes da quotização à produção de base e da quotização B, bem como, se for caso disso, o coeficiente referido no n.º 2 do artigo 28.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, para o açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina devem ser fixados antes de 15 de Outubro para a campanha de comercialização anterior;Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1755/96 da Comissão<sup>(5)</sup>, o montante máximo referido no n.º 4, primeiro travessão, do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 foi fixado, para a campanha de comercialização de 1996/1997, em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco;

Considerando que a perda global previsível verificada em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 implica, relativamente à fixação dos montantes da quotização à produção para a campanha de comercialização de 1996/1997, que se tomem em consideração os montantes máximos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do referido regulamento no que diz respeito à quotização à produção de base e a ter em conta para o cálculo da quotização B, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 28.º do mesmo regulamento, um montante igual a 36,5345 % do preço de intervenção do açúcar branco;

Considerando que a perda global verificada com base nos dados conhecidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, é inteiramente coberta pelas receitas das quotizações à produção de base e das quotizações B; que, por conseguinte, não é necessário, relativamente à campanha de comercialização de 1996/1997, fixar o coeficiente referido no n.º 2 do artigo 28.ºA do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar são fixados, para a campanha de comercialização de 1996/1997, em:

- a) 1,2638 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização de base para o açúcar A e o açúcar B;
- b) 23,0862 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização B para o açúcar B;
- c) 0,5330 ecu por 100 quilogramas de matéria seca como quotização de base para a isoglicose A e a isoglicose B;
- d) 9,6892 ecus por 100 quilogramas de matéria seca como quotização B para a isoglicose B;
- e) 1,2638 ecus por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglicose como quotização de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;
- f) 23,0862 ecus por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglicose como quotização B para o xarope de inulina B.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.<sup>(3)</sup> JO L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.<sup>(4)</sup> JO L 53 de 24. 2. 1994, p. 7.<sup>(5)</sup> JO L 230 de 11. 9. 1996, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---